



## Acórdão 00221/2026 - 1ª Câmara

**Processo:** 06646/2025

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

**UG:** PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Denunciante:** Identidade preservada

**Responsável:** ELIESER RABELLO

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DE VARGEM ALTA – LEI COMPLEMENTAR Nº 54/2029 – ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES TÍPICAS DA ADVOCACIA PÚBLICA A CARGOS EM COMISSÃO – SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 103/2025 – REESTRUTURAÇÃO DO ÓRGÃO – RESERVA DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS A PROCURADORES EFETIVOS – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – ANÁLISE DE SELETIVIDADE – BAIXO RISCO, MATERIALIDADE E GRAVIDADE – ART. 177-A, § 3º, II, DO RITCEES – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – NOTIFICAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA AVALIAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL – ARQUIVAMENTO.**

1. A revogação da norma originalmente impugnada, com reestruturação substancial da Procuradoria Municipal e reserva das atividades finalísticas aos Procuradores efetivos, enseja a perda superveniente do objeto da denúncia.

2. Nos termos da Resolução nº 375/2023 e do art. 177-A, § 3º, II, do RITCEES, é cabível a extinção do feito sem resolução do mérito quando ausentes risco, materialidade e gravidade suficientes a justificar o prosseguimento da ação de controle.

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

## **1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre expediente encaminhado por cidadão, em face do Município de Vargem Alta, por meio do qual relata suposta irregularidade na estrutura da Procuradoria Geral do Município de Vargem Alta em virtude da Lei Complementar nº 54/2019 que gera insegurança jurídica e viola a Constituição Federal. A referida lei permite que a emissão de pareceres técnicos e a representação judicial do Município, atividades que exigem total imparcialidade, sejam realizadas por agentes em cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração política.

O peticionário sustenta que a Lei Complementar nº 54/2019, do Município de Vargem Alta, instituiu estrutura administrativa incompatível com a Constituição Federal, ao atribuir a cargos em comissão funções típicas e permanentes da advocacia pública municipal.

Alega que a delegação de atividades de consultoria jurídica e emissão de pareceres técnicos a agentes de livre nomeação e exoneração compromete a independência funcional necessária à orientação jurídica da Administração Pública. Segundo afirma, a ausência de estabilidade desses agentes fragilizaria a isenção e a tecnicidade dos pareceres que subsidiam atos administrativos relevantes, como licitações, contratos administrativos e processos disciplinares, expondo tais atos a questionamentos quanto à sua legalidade.

Ressalta, ainda, que a norma municipal autoriza que cargos em comissão, como o Procurador-Geral e os Subprocuradores, exerçam a representação judicial do Município, bem como promovam o ajuizamento e a defesa de ações judiciais. Defende

que tais atribuições integram o núcleo essencial da carreira de Procurador Municipal e não se enquadram nas hipóteses constitucionais de direção, chefia ou assessoramento previstas no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, caracterizando burla à exigência de provimento mediante concurso público.

Segundo o requerente, a manutenção dessa estrutura normativa não representa apenas irregularidade de natureza formal, mas enseja risco concreto e permanente ao erário, uma vez que atos administrativos lastreados em pareceres juridicamente frágeis podem resultar na nulidade de procedimentos licitatórios, invalidação de contratos e condenações judiciais em desfavor do Município.

Ao final, requer a atuação deste Tribunal de Contas para a instauração de procedimento fiscalizatório destinado a apurar a legalidade e constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 54/2019 que conferem atribuições finalísticas de advocacia pública a cargos comissionados, bem como para determinar a adequação da estrutura administrativa municipal aos parâmetros constitucionais.

Por meio da **Decisão Monocrática 00778/2025-8** (doc. 4), foi conhecida denúncia, determinada a notificação do interessado para manifestação e certificada a preservação da identidade do denunciante.

Em atendimento à decisão foi apresentada a **Defesa/Justificativa 01197/2025-6** e Peça Complementares (docs. 9 a 14), e a **Resposta de Comunicação 01678/2025-7** com Peças Complementares (docs. 18 a 22).

Conforme procedimento de seletividade para atuação da Corte de Contas no mérito, foi a denúncia considerada **não selecionável**, *sumariamente considerado de baixo risco, materialidade e gravidade*, conforme **Análise de Seletividade 00437/2025-1** (doc. 26), amparado no valor de alçada de 20.000 VRTE.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal - NPESSEAL emitiu a **Manifestação Técnica 02853/2025-4** (doc. 25). Registra a manifestação que, *no caso concreto, tal análise resta prejudicada, tendo em vista que a norma atacada foi revogada pela Lei Complementar 103, de 04 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município nº 2712, de 05 de novembro de 2025 (p. 4-11), que reestruturou a Procuradoria Geral do Município de Vargem Alta, modificando*

*substancialmente as atribuições dos cargos em comissão, e suprimindo as atuações sobre as quais se insurgiu o Denunciante.*

“[...]”

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submete-se a seguinte proposta de encaminhamento:

**4.1 NOTIFICAR** o Sr. Elieser Rabello, Prefeito Municipal de Vargem Alta para a adoção de providências que entender cabíveis em relação aos fatos denunciados;

**4.2 EXTINGUIR** o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;

**4.3 ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;

**4.4 DAR CIÊNCIA** da decisão ao Denunciante.

[...]”

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que elaborou o **Parecer 00079/2026-1** (doc. 29), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva.

O Ministério Público de Contas **diverge da unidade técnica** ao entender que a **Lei Complementar Municipal nº 103/2025** é materialmente incompatível com o regime constitucional do concurso público e com os limites aos cargos em comissão (art. 37, II e V, da CF), por atribuir aos cargos de Procurador-Geral e Subprocurador-Geral, de livre nomeação, funções técnicas e finalísticas próprias da advocacia pública, em afronta ao princípio da unicidade institucional.

Todavia, à luz das diretrizes da LINDB, especialmente quanto à consideração das consequências práticas da decisão e à preservação da continuidade do serviço público, pugna-se pela fixação de efeitos prospectivos (*ex nunc*), com concessão de prazo para adequação legislativa, sem aplicação imediata de sanções pessoais, ressalvada futura responsabilização em caso de inércia.

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico o entendimento apresentado pela equipe técnica** desta Corte pelo não prosseguimento do feito, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica 02853/2025-4** (doc. 25), conforme abaixo transcrita:

### **Manifestação Técnica 02853/2025-4:**

“[...]”

#### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

A Resolução 375/2023 foi regulamentada pela Decisão Plenária 011/2023, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

Consta do § 3º, do artigo 5º, da Resolução 375/2023, *in verbis*:

Art. 5º A informação de irregularidade será submetida à análise de seletividade conforme indicadores, parâmetros e pontuações fixados em Decisão Plenária.

[...]

§ 3º Presume-se a necessidade da atuação direta do Tribunal sempre que se verificar situação que possua contornos jurídicos com repercussão para os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado ou dos Municípios, com possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência sobre a tese discutida, hipótese em que a informação de irregularidade será considerada sumariamente selecionada. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 382, DOEL-TCEES 26.6.2024, Edição nº 2622)

Verifica-se que o tema a ser analisado é de relevância para a atuação deste Tribunal e possui contornos jurídicos com potencialidade de repercussão para outros órgãos da administração estatal (art. 5º, §3º da Res. 375).

Contudo, **no caso concreto**, tal análise resta prejudicada, tendo em vista que a norma atacada foi revogada pela Lei Complementar 103, de 04 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município nº 2712, de 05 de novembro de 2025 (p. 4-11), que **reestruturou** a Procuradoria Geral do Município de Vargem Alta, modificando substancialmente as atribuições dos cargos em comissão, e suprimindo as atuações sobre as quais se insurgiu o Denunciante.

Assim, sustentou o Denunciante:

Além da fragilidade na consultoria interna, a lei municipal também fraudava a regra do concurso público ao permitir que a representação do Município em juízo, atividade-fim da advocacia pública, seja exercida por comissionados:

- Procurador Geral (cargo em comissão): Tem a atribuição de "representar e defender o Município (...) em juízo ou fora dele".
- Subprocuradores (cargos em comissão): Devem "providenciar o ajuizamento de ações de qualquer espécie", "providenciar a contestação de ações" e "acompanhar os processos judiciais".

Essas atribuições são o núcleo da carreira de Procurador Municipal e não se enquadram na definição de direção, chefia ou assessoramento do Art. 37, V, da Constituição, configurando uma terceirização ilegal de funções permanentes do Estado.

Com efeito, a LC 54/2019 previa, em seu artigo 9º, inciso II, como atribuição do Procurador Geral do Município “*representar e defender o Município, **por si** ou através de Procurador Municipal **ou Subprocurador designado**, em juízo ou fora dele (...)*”. (grifamos)

Contudo, a nova norma (LC 103/2025) enuncia, no inciso II, do artigo 11, que cabe ao Procurador Geral do Município “*coordenar a representação e defesa do Município em juízo ou fora dele, a ser realizada **privativamente pelos Procuradores Municipais**, determinando a adoção das medidas jurídicas cabíveis*”. (grifamos)

Por Procuradores Municipais devem ser entendidos, nos termos da supracitada lei revogadora, os detentores de cargo de provimento estatutário, acessível a brasileiros que possuam Ensino Superior na área de Direito e Registro Profissional na OAB há, pelo menos, três anos, cuja investidura se dará mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 10).

Estatui, ainda, o artigo 16, da LC 103/2025 que:

Art. 16 Compete aos Procuradores Municipais, em suas respectivas áreas de atuação:

- I – providenciar o ajuizamento de ações de qualquer espécie, quando determinado pelo Procurador Geral;
- II – providenciar a contestação de ações e respostas a mandados de segurança, bem como a defesa do Município em qualquer feito onde haja interesse deste quando determinado pelo Procurador Geral;
- III - acompanhar os processos judiciais, em todas as instâncias e em todas as esferas, cível, federal e trabalhista, onde o Município é ré, autor ou mesmo litisconsorte (defesas, audiências, manifestações, recursos, etc.) quando determinado pelo Procurador Geral;
- IV - determinar correção de natureza técnica nos órgãos de atividades-fim, de atividades-meio e de assessoramento;
- V - emitir e/ou aprovar os pareceres de processos administrativos no âmbito da respectiva Procuradoria;
- VI – apresentar, quando solicitado pelo Procurador Geral, o relatório do andamento dos processos administrativos e judiciais no âmbito de suas funções;
- VII - elaborar minutas de peças processuais;
- VIII - acompanhar juridicamente os processos administrativos externos, Tribunal de Contas e Ministério Público, onde o Município é ré, interessado ou autor (defesas, audiências, manifestações, recursos, etc.);
- IX - realizar o acompanhamento jurídico de processos administrativos internos, referentes ao setor pessoal (comissões e apurações de vários tipos);
- X - realizar acompanhamento jurídico de processos administrativos internos, referente às licitações;
- XI - emitir pareceres de maneira geral e, principalmente, referente à contratação direta, contratos administrativos em andamento, requerimentos de funcionários, etc.;
- XII - orientar juridicamente os demais setores da administração;

- XIII - emitir pareceres em matéria de natureza técnica, administrativa e econômico-financeira, de interesse da Administração, atinente à sua área de atuação, para subsidiar decisões superiores;
- XIV - desempenhar outras atribuições determinadas pelo Procurador Geral.

Observa-se que, também no que concerne à emissão de pareceres em processos ou expedientes administrativos, questionada pelo Denunciante, restou assegurada a atuação de ocupante de cargo efetivo.

Todavia, ainda que a materialidade e a oportunidade não se afigurem suficientes para o prosseguimento desta ação de controle, na forma do art. 177-A, §3º, II, ante a nova legislação em vigor, merece ser destacado o excessivo número de cargos em comissão na composição da estrutura organizacional da Procuradoria Municipal de Vargem Alta frente ao quantitativo de Procuradores.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, da LC 103/2025, constituem a estrutura de pessoal e organizacional básica específica da Procuradoria Geral do Município os seguintes cargos:

- I – 01 Procurador Geral;
- II – 01 Subprocurador;
- III - 01 Gestor Executivo da Procuradoria;
- IV – 02 Procuradores (Cargo de Provimento Estatutário);
- V – 01 Assessor do Procurador Geral;
- VI – 01 Assessor Administrativo;
- VII - 01 Gerente de Apoio da Procuradoria;

E acrescenta o parágrafo único:

Parágrafo único. Os cargos em comissão previstos nos incisos I, II, III, V e VI e VII deste artigo, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, integrando a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, equivalentes às seguintes referências: Procurador Geral do Município – CC-PGM; Subprocurador – CC-SG; Gestor Executivo da Procuradoria– CC-SG; Assessor do Procurador Geral – CC-A; Assessor Administrativo – CC - II e Gerente de Apoio da Procuradoria – CC - III, na forma do Anexo II.

Assim, sugere-se a **notificação** do Prefeito Municipal para a adoção das providências que entender cabíveis, especialmente com a finalidade de avaliar a discrepância entre o quantitativo de cargos em comissão, com atuação específica nas funções de chefia, direção e assessoramento, por determinação constitucional, face ao exíguo número de cargos efetivos de Procuradores Municipais, de extensas e exclusivas atribuições, para fazer frente às demandas do Município, o que pode resultar no comprometimento do adequado funcionamento do órgão e, como consequência, do interesse público.

Desta feita, com amparo no art. 177-A, §3º, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, notificação dos responsáveis e seu posterior arquivamento.

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submete-se a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 **NOTIFICAR** o Sr. Elieser Rabello, Prefeito Municipal de Vargem Alta, para a adoção das providências que entender cabíveis em relação aos fatos denunciados;

4.2 **EXTINGUIR** o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II, do RITCEES;

4.3 **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do inciso III, do artigo 330, do RITCEES;

4.4 **DAR CIÊNCIA** da decisão ao Denunciante.

[...]"

Por outra banda, o Parquet de Contas assim se manifesta:

### **Parecer do Ministério Público de Contas 00079/2026-1:**

"[...]

## **II. DO MÉRITO**

**O Ministério Público de Contas**, com o devido respeito à análise instrutória desenvolvida, **entende que a conclusão alcançada não se sustenta quando submetida a exame constitucional mais rigoroso**, sobretudo à luz do entendimento recentemente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da estruturação da advocacia pública em entes que já dispõem de carreira jurídica própria.

A divergência ora apresentada não se dirige à metodologia nem à diligência da unidade técnica, mas decorre do exercício legítimo da autonomia funcional do MPCES, no cumprimento de seu dever institucional de zelar pela supremacia da Constituição e pela correta aplicação da jurisprudência constitucional aos atos normativos submetidos ao controle desta Corte.

### **II.1 Da persistência da materialidade constitucional e da natureza materialmente técnica das atribuições exercidas**

A superveniência da Lei Complementar Municipal nº 103/2025 não conduz à perda do objeto do presente controle. O exame levado a efeito por esta Corte não se limita à existência formal do ato normativo originalmente impugnado, mas recai sobre a estrutura jurídica atualmente vigente, sempre que esta se revele materialmente incompatível com a Constituição da República. A substituição legislativa, quando não acompanhada da superação do vício substancial, não neutraliza o dever de controle, mas apenas desloca o foco da análise.

No caso concreto, a nova legislação não eliminou a controvérsia constitucional, mas a reconduziu sob nova conformação normativa, preservando o núcleo problemático anteriormente identificado. A manutenção do comando jurídico da Procuradoria-Geral do Município em cargos de livre nomeação e exoneração,

ainda que coexistentes com Procuradores efetivos regularmente investidos, evidencia que a materialidade permanece íntegra e atual, impondo o enfrentamento do mérito.

É precisamente nesse ponto que o exame deve avançar do plano formal para o plano material, pois a persistência do objeto não decorre apenas da forma de provimento dos cargos, mas daquilo que efetivamente lhes é atribuído no desenho normativo. Em matéria de controle de constitucionalidade, é a realidade funcional — e não a descrição abstrata — que qualifica o vício, sobretudo quando se está diante de cargos rotulados como de chefia, mas investidos de competências que transcendem essa classificação.

A disciplina legal confere aos cargos de Procurador-Geral e Subprocurador-Geral competências que ultrapassam a mera direção administrativa, alcançando a definição da orientação jurídica institucional, a supervisão técnica da atuação dos Procuradores, a avocação de processos e a condução estratégica da defesa jurídica do Município. Trata-se de um conjunto de atribuições que revela, de forma inequívoca, o exercício de poder jurídico estruturante sobre a atuação institucional do ente.

Essas competências possuem conteúdo materialmente técnico e finalístico, integrando o núcleo essencial da advocacia pública. Não se trata de atividades instrumentais, acessórias ou de apoio administrativo, mas de exercício direto da função jurídica estatal, com impacto imediato sobre a legalidade dos atos administrativos e sobre a coerência e unidade da atuação institucional do Município.

À luz do art. 37, incisos II e V, da Constituição da República, cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao exercício, tampouco ao controle hierárquico, de funções técnicas próprias de carreiras estruturadas. A exceção constitucional, por sua própria natureza, não comporta interpretação ampliativa, sobretudo quando já existe carreira criada exatamente para o desempenho dessas funções.

Nesse contexto, a coexistência de Procuradores efetivos com cargos em comissão exercendo o comando jurídico da instituição não representa mera opção organizacional legítima, mas continuidade qualificada da desconformidade constitucional, afastando qualquer alegação de superação do problema e impondo o reconhecimento da irregularidade material da estrutura normativa vigente.

## **II.2. Da força normativa do precedente do Supremo Tribunal Federal e de sua incidência obrigatória ao caso concreto**

A análise da Lei Complementar Municipal nº 103/2025 não pode ser dissociada do contexto jurisprudencial vigente à época de sua edição. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.520.440 AgR/MS, enfrentou de modo direto a temática da estruturação da advocacia pública em entes que já dispõem de Procuradores efetivos, fixando parâmetros constitucionais que vinculam toda a Administração Pública.

Naquele julgamento, o Plenário da Corte reafirmou que a criação ou manutenção de cargos em comissão com atribuições jurídicas relevantes, quando já existente carreira estruturada de Procuradores, viola o regime constitucional do concurso público e o princípio da unicidade institucional da advocacia pública. A ementa do julgado é expressa ao consignar, literalmente:

*ARE 1520440 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL*

*AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO*

*Relator(a): Min. FLÁVIO DINO*

*Julgamento: 10/06/2025*

*Publicação: 23/06/2025*

*Órgão julgador: Tribunal Pleno*

*Ementa*

*EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI Nº 3.092/2016. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DE PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE INSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA. ATRIBUIÇÕES SEMELHANTES ÀS DO CARGO EFEIVO DE PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL. REQUISITOS PARA CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. TEMA 1.010. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso em exame, o cargo em comissão de Procurador-Geral recebeu atribuições semelhantes às do cargo efetivo de Procurador, o que configura violação ao princípio da unicidade institucional da advocacia pública municipal. Assim, se a Câmara Municipal possui procurador efetivo, aplica-se o mesmo raciocínio aplicável ao Poder Executivo, temperando-se a autonomia entre funções políticas (Vereadores) e funções técnicas (Procuradores). 2. Agravo interno conhecido e não provido.*

O precedente não se limita a invalidar norma local específica, mas explicita a *ratio decidendi* constitucionalmente relevante: a inadmissibilidade de estruturas paralelas de exercício da advocacia pública, nas quais cargos em comissão assumem funções técnicas ou se sobrepõem à carreira.

Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal não condicionou a aplicação desse entendimento à existência de lei local expressa exigindo provimento por membros da carreira. A Corte afirmou que a própria Constituição, interpretada à luz dos arts. 37, II e V, impõe essa limitação sempre que houver Procuradores efetivos no quadro do ente federativo.

Nesse sentido, o precedente possui força normativa direta, dispensando a intermediação de mecanismos adicionais para sua incidência. A Administração Pública, ao editar atos normativos, encontra-se vinculada não apenas ao texto constitucional, mas também à interpretação que dele faz o Supremo Tribunal Federal, sob pena de violação à supremacia da Constituição.

A edição da LC nº 103/2025 em momento posterior ao julgamento do ARE 1.520.440 retira qualquer margem para sustentar dúvida interpretativa razoável. O Município legislou já sob entendimento consolidado, o que torna imperativo o exame de conformidade da nova lei à luz desse parâmetro.

Assim, o precedente do STF não atua como elemento persuasivo ou acessório, mas como critério vinculante de constitucionalidade, cuja inobservância impõe o reconhecimento da irregularidade material da estrutura normativa instituída.

### III. CONCLUSÃO

Diante do conjunto normativo e fático examinado, **o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, respeitosamente divergindo da conclusão da unidade técnica, entende que a Lei Complementar Municipal nº 103/2025 mantém estrutura materialmente incompatível com o regime constitucional do concurso público e com os limites impostos aos cargos em comissão**, nos termos dos arts. 37, incisos II e V, da Constituição da República e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

**Reconhece-se, assim, a irregularidade material da disciplina conferida aos cargos de Procurador-Geral e Subprocurador-Geral**, por atribuir a cargos de livre nomeação funções materialmente técnicas e finalísticas da advocacia pública, coexistindo com Procuradores efetivos regularmente investidos mediante concurso público, em afronta ao princípio da unicidade institucional da advocacia pública.

**Todavia**, a definição das consequências da decisão deve observar critérios de racionalidade e efetividade próprios do controle externo. **À luz das diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente quanto à consideração das consequências práticas da decisão e à preservação da continuidade do serviço público, mostra-se adequada a fixação de efeitos prospectivos (ex nunc).**

Nessa linha, **o Ministério Público de Contas pugna pela concessão de prazo peremptório para que o Município de Vargem Alta promova as adequações legislativas necessárias à conformação da estrutura da Procuradoria-Geral ao modelo constitucional**, sem aplicação de sanções pessoais aos responsáveis neste primeiro momento, ressalvada a possibilidade de responsabilização futura em caso de inércia ou cumprimento insuficiente.

É o parecer.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador de Contas”

Pois bem,

Cuida-se de denúncia formulada em face do Município de Vargem Alta, na qual se questiona a constitucionalidade da estrutura da Procuradoria-Geral instituída pela Lei Complementar nº 54/2019, sob o argumento de que cargos em comissão estariam exercendo funções típicas e permanentes da advocacia pública municipal.

No curso da instrução processual, **restou comprovada a revogação integral da norma impugnada, por meio da Lei Complementar Municipal nº 103/2025, a qual promoveu reestruturação administrativa do órgão jurídico municipal**, redefinindo as atribuições dos cargos e reservando aos Procuradores Municipais efetivos —

investidos mediante concurso público — as funções de representação judicial e emissão de pareceres jurídicos.

A unidade técnica, com fundamento no art. 177-A, § 3º, inciso II, do RITCEES e na Resolução nº 375/2023, concluiu pela extinção do feito sem resolução de mérito, considerando a perda superveniente do objeto e a ausência de materialidade apta a justificar o prosseguimento da atuação desta Corte, especialmente à luz dos critérios de seletividade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu da conclusão instrutória ao sustentar que a Lei Complementar nº 103/2025 ainda manteria vício material, por conferir a cargos de livre nomeação atribuições que extrapolariam as funções de direção, chefia e assessoramento previstas no art. 37, inciso V, da Constituição da República, invocando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.520.440 AgR/MS.

Não obstante a relevância das ponderações ministeriais, entendo que, no âmbito restrito deste feito — submetido previamente ao juízo de seletividade — não se mostram presentes elementos concretos que justifiquem o aprofundamento do controle de constitucionalidade da nova legislação municipal.

A superveniência da Lei Complementar nº 103/2025 alterou substancialmente o cenário normativo inicialmente impugnado, afastando a disciplina anteriormente questionada. A eventual controvérsia residual acerca da conformidade material da nova estrutura normativa demanda exame próprio, com cognição específica e adequada delimitação do objeto, não sendo recomendável ampliar, no presente procedimento, os contornos originalmente fixados pela denúncia.

Além disso, o caso foi classificado como de baixo risco, reduzida materialidade e limitada gravidade, circunstâncias que, aliadas à revogação da norma originária, autorizam a aplicação do art. 177-A, § 3º, inciso II, do RITCEES, em consonância com os princípios da racionalização, economicidade e eficiência da atuação do controle externo.

Nada obstante, revela-se pertinente a preocupação consignada pela área técnica quanto à proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o quantitativo

de Procuradores efetivos, entendo pertinente a notificação do Chefe do Poder Executivo para avaliar a adequação da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral, a fim de resguardar a primazia das funções técnicas próprias da carreira jurídica municipal.

Dessa forma, reputo adequada a solução proposta pela unidade técnica.

Obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando o entendimento da unidade de instrução desta Corte**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

## **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-221/2026:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art., nos termos do inciso II, art. 6º, da Res. 375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;

**1.2 NOTIFICAR** o Sr. **Elieser Rabello** - Prefeito Municipal de Vargem Alta para ciência da decisão e para que avalie a adequação da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município, especialmente quanto à proporcionalidade entre cargos comissionados e cargos efetivos de Procurador Municipal;

**1.3 ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do inciso III, do artigo 330, do RITCEES;

**1.4 DAR CIÊNCIA** da decisão a ser deliberada ao representante.

**2. Unânime.**

3. Data da Sessão: 20/03/2026 - 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**